



HELENA C. TOMAZ  
ADVOGADOS

---

**NEWSLETTER N.º 5**  
**Novembro de 2015**  
**Especial Jurisprudência**

---

ÍNDICE

**JURISPRUDÊNCIA**

- I – Acórdão de Tribunal Constitucional n.º 442/2015, de 30 de Setembro;
- II – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 577/2015, de 3 de Novembro;
- III – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 476/2015, de 30 de Setembro;
- IV – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 413/2015, de 19 de Novembro;
- V – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2015, de 1 de Outubro.

## I – Acórdão de Tribunal Constitucional n.º 442/2015, de 30 de Setembro

No acórdão do Tribunal Constitucional n.º 442/2015, de 30 de Setembro (proc. n.º 400/15), foi apreciada a (in)constitucionalidade do artigo 27.º, n.º 1, alínea i) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. O Autor intentou acção administrativa especial contra o Ministério da Saúde e a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., pedindo a declaração de ilegalidade dos artigos 82.º e 102.º da Portaria n.º 3-B/2007 (no caso concreto), de 2 de Janeiro, e a condenação dos réus no pagamento de facturas no prazo de 30 dias, facturas essas relativas à comparticipação do Serviço Nacional de Saúde nos medicamentos dispensados ao público. Mais peticionou a condenação no pagamento de juros moratórios relativamente a facturas cujo pagamento que não fosse efectuado naquele prazo e créditos já vencidos por não cumprimento do mesmo. O Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada julgou a acção improcedente. Inconformado com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul.

***O Juiz Relator deste tribunal colocou a questão da inadmissibilidade do recurso, pela leitura do artigo 27.º, n.º 1, alínea i) e n.º 2 do CPTA. O recorrente, respondendo, suscitou a inconstitucionalidade destas normas, por entender que violavam o princípio da protecção da confiança, estando este relacionado com o princípio da segurança jurídica e com o princípio do processo equitativo.***

O Tribunal Central Administrativo Sul decidiu não conhecer do objecto do recurso, por entender que no caso caberia reclamação para a conferência e não recurso, nos termos do artigo 27.º, n.º 2 do CPTA, não sendo possível convolar o recurso em reclamação (para aproveitamento dos actos processuais) por ser intempestivo, dado que já havia passado o prazo de 10 dias aplicável à reclamação. Também não se conformando com esta decisão, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional (nos

termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da Lei do Tribunal Constitucional) para apreciação da conformidade do artigo 27.º, n.º 1, alínea i) e n.º 2 com a Constituição, quando interpretadas no sentido que “i) das decisões relativas a acções administrativas especiais de valor superior ao da alçada, que tenham sido decididas por um juiz singular, sem menção a que essa decisão foi tomada ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, se deve reclamar necessariamente para a conferência, antes de se poder recorrer para o Tribunal Central Administrativo, ou; ii) impondo-se a reclamação necessária, não seja permitida a convoção do recurso apresentado em reclamação, considerando-a tempestiva, no caso de o recurso ter sido tempestivo”.

***Alegou, para tanto, que o Tribunal Constitucional já por três vezes se havia pronunciado sobre a matéria (nos acórdãos n.º 846/13, n.º 749/2014 e n.º 124/2015), sendo que considerava a matéria deste último aresto “analogamente assimilado” ao em apreço.***

O Ministério da Saúde e a Administração Regional da Saúde de Lisboa e Vale do Tejo apresentaram contra-alegações, onde essencialmente argumentavam que os requisitos para uma eventual convoção não se encontram preenchidos (a tempestividade da petição perante a nova forma processual e que o pedido seja compatível com a forma de processo, sendo que faltava o primeiro), alicerçando-se no acórdão uniformizador proferido pelo STA n.º 3/2012 (publicado no Diário da República, 1ª Série, de 19 de Setembro de 2012) e no acórdão do STA n.º 3/2014, de 26 de Junho; e que não estariam violados os direitos constitucionais a que o recorrente apelava, pois se fosse concedido provimento ao recurso, privilegiar-se-ia a parte que o cometeu o erro processual, sendo que tal efectivamente infringiria aqueles direitos.

O Tribunal Constitucional, na apreciação da constitucionalidade daquela norma, começa por mencionar que à data da interposição de recurso jurisdicional de decisões proferidas pelo juiz relator da



primeira instância era prática recorrente, independentemente de ser uma decisão sumária ou não, algo que só foi alterado após o acórdão de uniformização de jurisprudência *supra* citado.

Mais refere que ainda que os julgamentos das acções administrativas especiais de valor superior à alçada do tribunal sejam realizados por um juiz colectivo (artigo 40.º, n.º 3 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), existe a possibilidade de o juiz relator proferir decisão sumária sem intervenção da conferência, quando estejam em causa questões simples que dispensem a exigência de um julgamento por órgão colegial. Quanto a este aspecto entende o tribunal que cria vários problemas de interpretação a possibilidade de *“transposição para a primeira instância de mecanismos de julgamento que eram tradicionalmente aplicáveis nas instâncias de recurso”*.

No caso em apreço, entendeu que a decisão proferida pelo Juiz relator não poderia ser considerada com uma decisão sumária (para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea i) do CPTA), por não se tratar de uma questão de direito simples a resolver nem uma pretensão manifestamente infundada. Assim, teria de mencionar a norma que o habilita a emitir essa decisão, bem como a fundamentação da mesma, para que seja possível ao interessado reagir de através do meio processual adequado.

***A questão essencial é a redução do prazo de reacção para a parte por banda da intervenção do juiz relator em substituição do colectivo, o que resulta um agravamento injustificado para posição processual da parte que pretende reagir da decisão.***

Ora, dado que a determinação do meio idóneo de reacção ainda era alvo de alguma controvérsia, a intervenção do juiz não foi fundamentada e a prática jurisprudencial era diferente por ser anterior ao acórdão de uniformização de jurisprudência referido, a parte incorreu num erro objectivamente desculpável. Compreendeu-se então que um prazo mais curto para reagir a uma sentença com questões complexas seria atentatório do princípio da funcionalidade e proporcionalidade dos ónus processuais.

Já no que concerne à garantia de acesso aos tribunais e garantia de processo justo e equitativo (que resulta do artigo 20.º da CRP, assim como o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança), o Tribunal esclareceu que a descupabilidade da conduta da parte e a gravosa consequência da inobservância do ónus não poderiam resultar naquela interpretação vertida na decisão, sob pena de violação dos princípios constitucionais mencionados, algo que não se limita ao caso em concreto por constituir um factor de incerteza processual, genericamente consagrado no artigo 27.º do CPTA.

Nestes termos, entendeu que o artigo 27.º, n.º 1, alínea i) do CPTA seria inconstitucional quando interpretado no sentido que *“as decisões relativas a acções administrativas especiais de valor superior ao da alçada, que tenham sido decididas por um juiz singular, sem menção de que essa decisão foi tomada ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do art. 27.º do CPTA, se deve reclamar necessariamente para a conferência, antes de se poder recorrer para o Tribunal Central Administrativo”*.



## II – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 577/2015, de 3 de Novembro

A natureza controversa quanto à constitucionalidade do artigo 27.º do CPTA é patente, não só pelos motivos já expostos na análise ao acórdão anterior, mas também pela discussão de susceptibilidade de recurso jurisdicional da sentença proferida por tribunal administrativo e fiscal, em juiz singular, com base na mera invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea i) do diploma.

***A 12 de Fevereiro de 2015, o Tribunal Constitucional havia proferido o acórdão n.º 124/15, onde decidiu julgar inconstitucional o artigo 27.º, n.º 1, alínea i), por considerar que a interpretação no sentido de que a “sentença proferida por tribunal administrativo e fiscal, em juiz singular, com base na mera invocação dos poderes conferidos por essa disposição, não é susceptível de recurso jurisdicional, mas apenas de reclamação para a conferência nos termos do n.º 2 desse artigo”.***

Não concordando com esta decisão, o Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Plenário, o que fez nos termos do artigo 79.º-D, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional, fundamentando-se em oposição de julgados (entre o acórdão recorrido e o acórdão n.º 846/2013, de 10 de Dezembro de 2013). A recorrida contra-alegou, afirmando que não estaria reunido o segundo requisito necessário para a interposição de recurso por parte do Ministério Público, por entender que as questões de inconstitucionalidade versada nos acórdãos eram manifestamente diversas.

O Tribunal entendeu que nada obstava a que se conhecesse o objecto do recurso para o Plenário, dado que não tinham “por base um mesmo parâmetro constitucional”, pois enquanto o acórdão 846/2013 considerou a norma inconstitucional com base no princípio da tutela jurisdicional efectiva, o acórdão n.º 124/2015 fê-lo por remissão à “previsibilidade dos ónus processuais”.

***Já no que concerne ao mérito do recurso, o Tribunal expõe inicialmente que a possibilidade de o juiz relator poder proferir uma decisão sumária (ainda que em apenas duas situações) foi pensada originalmente para recursos jurisdicionais, tendo sido depois aplicável ao processo administrativo de primeira instância (após a nova redacção do artigo 705.º do CPC, pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro), em consonância com o princípio da economia processual.***

No que diz respeito à falta de indicação da fundamentação do uso da competência do relator, conforme preceituado no artigo 27.º, n.º 1, alínea i) do CPTA, o Tribunal entende que tal não poderá ser perspectivado como um empecilho à determinação do meio processual adequado: a reclamação. Para a chegada a tal conclusão, utiliza como pedra de toque a subsunção na alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, isto é, basta que a decisão seja realizada nos moldes ali previstos, ainda que não se encontrem reunidos os pressupostos que permitissem a sua utilização (a falta de explicitação de razões não foi, desta forma, considerada como um factor criador de incerteza de determinação do meio processual adequado).

Já quanto ao prazo da decisão singular ser menor, o Tribunal não perspectiva como tal poderá resultar num prejuízo da posição processual, pelo que a consequência de não cumprimento do prazo de recurso não é a preclusão do direito de impugnar, mas antes da convalidação do meio utilizado para o meio devido.

O Tribunal refere que é com alguma frequência que surgem pedidos de apreciação da constitucionalidade do artigo 27.º, n.º 1, alínea i) do CPTA, mas que inúmeras vezes fica impedido de realizar esta análise pelo facto de a norma “ficar casuisticamente dependente de dados circunstanciais estranhos ao conteúdo da norma em si”, o que já extrapolaria a adequação do recurso de constitucionalidade (pedido de fiscalização concreta).





Nesta medida, o Tribunal entendeu que a norma jurídica não viola o direito ao recurso (enquanto vertente da tutela jurisdicional efectiva, plasmada no artigo 20.º da CRP), nem o direito a um processo equitativo (resultantes do princípio da segurança jurídica e a um princípio inerente a um Estado de direito da confiança, previstos no artigo 2.º e 20.º, n.º 4 da CRP), nem qualquer outro preceito constitucional.

**Com base nesta fundamentação, o Tribunal Constitucional decidiu assim não julgar inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 1, alínea i) do CPTA “interpretada no sentido de que a sentença proferida por tribunal administrativo e fiscal, em juiz singular, com base na mera invocação dos poderes conferidos por essa disposição, não é susceptível de recurso jurisdicional, mas apenas de reclamação para a conferência nos termos do n.º 2 desse artigo” e revogar o acórdão n.º 124/2015.**

Votam vencidos Ana Guerra Martins (por não considerar haver oposição de julgados, por ser distinta a dimensão normativa apreciada pelos acórdãos), Catarina Sarmiento e Castro (com os mesmos fundamentos que a Juíza Ana Guerra Martins), Maria Lúcia Amaral, Maria José Rangel de Mesquita, Lino Rodrigues Ribeiro, João Pedro Caupers, Carlos Fernandes Cadilha (os votos vencidos de João Pedro Caupers e Lino Rodrigues Ribeiro seguem os fundamentos expostos por este último Juiz).

A juíza Maria Lúcia Amaral exarou voto vencido por compreender que não existe qualquer ataque ao direito ao recurso pela possibilidade do juiz relator poder resolver questões simples por decisão sumária, visto que cabe reclamação para a conferência a apresentar no prazo de dez dias.

Por sua vez, a juíza Maria José Rangel de Mesquita não concorda com a decisão e fundamentação exposta no acórdão em análise, considerando violados os princípios do processo equitativo e da protecção da confiança por o acórdão não ter considerado “*de modo cabal o carácter excessivo do ónus processual que para a parte decorre da*

*interpretação normativa objecto do acórdão recorrido*”. Finalmente, no seu voto vencido o juiz Carlos Fernandes Cadilha (que merece acolhimento parcial de Maria Lúcia Amaral), alega que o acórdão não se pronunciou quanto à violação dos princípios do processo equitativo, da segurança jurídica e da protecção da confiança para fundamentar a inconstitucionalidade da norma, limitando-se a refutar os argumentos do acórdão recorrido.

Não concorda também com a conclusão de que há sempre lugar a reclamação para conferência das decisões do relator e que dos acórdãos da conferência pode recorrer-se (o acórdão falava numa relação de especialidade entre a norma em questão e o artigo 142.º, n.º 1 do CPTA).

Também afirma que o acórdão não teve em consideração as recentes interpretações realizadas pelo Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Constitucional, que não permitiam a convocação do recurso em reclamação para a conferência, ainda que apresentado fora do prazo. É que desta forma, torna-se demasiado oneroso para a parte o efeito preclusivo da não apresentação de prévia reclamação para a conferência, tendo em conta a dúbia interpretação do texto legal e a inicial interpretação jurisprudencial que permitia a convocação. Tornando-se demasiado oneroso, encontra-se, em sua opinião, violado o princípio do processo equitativo, por “*dificultar de modo excessivo a actuação processual das partes*”.

De modo a fundamentar esta sua argumentação, o juiz afirma que dos acórdãos n.º 468/01 e 260/02 do TC já resultava a proibição das normas processuais restringirem totalmente ou parcialmente (mas de modo excessivo) a possibilidade de reacção processual das partes ou ainda de estabelecerem consequências/preclusões desproporcionadas relativamente à gravidade da falta.

**Nesta conformidade, entende que o acórdão em causa desconsiderou a jurisprudência anterior do mesmo tribunal e que assim opta erroneamente por perfilhar um ónus objectivamente “excessivamente oneroso”.**



### III – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 476/2015, de 30 de Setembro

No dia 5 de Novembro de 2015, foi publicado em Diário da República (IIª Série, n.º 217) o acórdão n.º 476/2015 do Tribunal Constitucional (proc. 1163/14).

***Neste acórdão estaria em causa a apreciação dos artigos 119.º, 120.º, 126.º, 188.º e 190.º do CPP, quando interpretados no sentido de que “a preterição dos prazos referidos no artigo 188.º, n.º 3 e 4 do aludido Código se traduz numa nulidade sanável e por isso sujeita a arguição no prazo de 5 dias subsequentes à notificação do despacho que procedeu ao encerramento do inquérito”, bem como a constitucionalidade das normas constantes do artigo 7.º, artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.***

A arguida no processo em causa foi condenada a uma pena de seis anos de prisão pela prática em co-autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes (nos termos do artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro). Para esta condenação o tribunal julgou válidas as interceptações telefónicas realizadas, condenação de que interpôs recurso, que foi considerado improcedente.

Não se conformando com as decisões, interpôs recurso do recurso do Tribunal da Relação do Porto para o Tribunal Constitucional por entender que a interpretação dos artigos 119.º, 120.º, 126.º, 188.º, 190.º do CPP realizada no sentido de que a preterição dos prazos previstos no artigo 118.º, n.º 3 e 4 redundava numa nulidade sanável, tornando o prazo de arguição dessa nulidade em cinco dias a contar da notificação do despacho que encerra o inquérito), o que viola o vertido no artigo 18.º, 32.º, n.º 1 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP, por coarctar o direito de defesa dos arguidos que pretendam “o controlo jurisdicional dos meios de prova extremamente invasivos como as escutas telefónicas”.

Mais pediu a apreciação de conformidade das normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro por alegadamente se transferir o ónus de ilidir a presunção de constituir vantagem da actividade criminosa a diferença do

valor patrimonial do arguido e o valor que seja congruente com o seu rendimento líquido, uma vez que condenado por um crime de tráfico de estupefacientes. Esta presunção patrimonial atentava, nesta medida, com a presunção de inocência, conforme consagrada no artigo 32.º da CRP, por presumir os pressupostos “de que depende a sua aplicação, distribui o ónus da prova ao arguido, suprime o direito ao silêncio e resolve o non liquet contra o arguido”.

Não sufragando este entendimento, o Ministério Público contra-alegou, entendendo que a nulidade relativa prevista no artigo 120.º, n.º 3, alínea c) do CPP tem “plena cobertura constitucional” e encontra-se em conformidade com a jurisprudência proveniente do Tribunal Constitucional, não estando em consequência violado o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º da CRP.

***Já no que concerne o artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2002, de 21 de Janeiro, expôs que, estabelecendo a presunção da constituição de vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, não viola o artigo 32.º, n.º 1 e 2 da CRP, pelo facto de o Tribunal poder apreciar oficiosamente a prova produzida, e pode determinar “com o máximo de rigor qual a concreta vantagem de actividade criminosa, naturalmente que, não sendo inconstitucional a presunção, o ónus de a ilidir impende sobre o arguido (artigo 9.º da Lei n.º 5/2002) não se vislumbrando, pois, qualquer violação da Constituição”.***

Em suma, enquanto a recorrente alega que a sua inobservância acarreta a proibição de prova resultante de uma intromissão ilegal nas suas comunicações (entendo as provas nulas, por não ter havido o consentimento nos termos do artigo 126.º, n.º 3 do CPP), podendo os vícios ser suscitados em qualquer momento processual, nomeadamente em sede de audiência de julgamento; a recorrida reitera que a



inobservância do prazo não acarreta a proibição de utilização das escutas, sendo uma nulidade dependente de arguição (que deve ter lugar nos cinco dias subsequentes à notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito), no caso de não haver lugar à instrução, por força do artigo 120.º, n.º 3 do CPP, acrescentando que se reunidos os pressupostos do artigo 187.º do CPP e a autorização judicial a prova não afecta a validade e fidedignidade do meio de prova, afecta uma formalidade processual, pelo que dever-se-á enquadrar o regime da nulidade sanável, nos termos conjugados dos artigos 120.º e 188.º do CPP.

**Após realizar um enquadramento do regime processual das escutas telefónicas (artigo 187.º a 190.º do CPP) e das nulidades processuais (artigo 118.º a 120.º do CPP), o Tribunal começa por se pronunciar acerca da conformidade dos artigos 119.º, 120.º, 126.º, 188.º e 190.º do CPP. Este enquadramento prende-se com questão suscitada: a consequência da inobservância dos prazos previstos n.º 3 e 4 do artigo 188.º do CPP, relativo à nulidade consagrada no artigo 190.º do CPP.**

Na sua apreciação, e no que concerne o artigo 34.º, n.º 4 da CRP, o tribunal proferiu entendimento no sentido de que não é constitucionalmente imposto que todas as violações do regime das escutas processuais resultem em nulidade insanável, impedindo a valoração da prova. Só no caso de falta de um efectivo acompanhamento das escutas é que inviabiliza a sua utilização como meio de prova, tendo em conta o princípio da proporcionalidade (cfr. artigo 18.º, n.º 2 e 3 CRP). Todavia, ainda que se ultrapasse o prazo previsto no artigo 188.º do CPP é possível que o juiz de instrução tenha possibilidade de acompanhar eficazmente a realização das escutas. A apreciação deste conceito deve ser feita de forma casuística (com as circunstâncias do caso) e não em abstracto. Assim, considerou que a inobservância do prazo de per se não atenta contra o preceituado nos artigos 18.º, 32.º, n.º 2 e 34.º, n.º 4 da CRP.

Já no que concerne o artigo 32.º, n.º 1 da CRP (isto é, se a qualificação do vício como nulidade sanável dependente de arguição resulta numa diminuição insuportável e injustificável das garantias de defesa do arguido), o tribunal entendeu que se justifica a qualificação por motivos de celeridade e economia processual, podendo em todo o caso o arguido defender-se arguindo dentro do prazo estabelecido a irregularidade das escutas. Ainda que este regime tenha um prazo mais curto, a restrição não é desproporcional ou intolerável de modo a afectar a garantia consagrada naquele normativo da CRP.

Em análise ao consagrado na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, mais concretamente quanto aos artigos 7.º e 9.º, evidencia que a *ratio* do regime é o afastamento da ideia de que o crime compensa, sendo que a presunção a que a recorrente se refere presente no artigo 7.º não se refere a uma presunção no estabelecimento de responsabilidade penal, mas sim numa presunção de proveniência ilícita dos rendimentos que, caso não seja ilidida, serão declarados perdidos a favor do Estado. Da mesma forma aquele artigo não altera o regime da prova (podendo o arguido utilizar “qualquer meio de prova válido em processo pena [...]o próprio tribunal deverá ter em atenção toda a prova existente no processo, donde possa resultar ilidida a presunção”) nem a estrutura acusatória do processo penal. Em suma, não perfilhou assim o entendimento da recorrente, por não entender violada a presunção de inocência e o direito ao silêncio do arguido.

O tribunal alerta, no entanto, que a discricionariedade legislativa perante a presunção de rendimentos de proveniência ilícita não pode resultar num empecilho à tutela jurisdicional efectiva criado de forma arbitrária ou desproporcionada, o que não se verificava nos autos.

Pelo exposto, a decisão do Tribunal foi no sentido de não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 119.º, 120.º, 126.º, 188.º e 190.º do CPP, quando interpretadas no sentido de que a preterição dos prazos referidos no artigo 188.º, n.º 3 e 4 se traduz numa nulidade sanável, sujeita a arguição no prazo de cinco dias subsequentes à notificação do despacho que procedeu ao encerramento do inquérito.

Também não julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

Não houve qualquer voto vencido.





## IV – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 413/2015, de 19 de Novembro

Foi publicado em Diário da República, IIª Série, n.º 227, de 19 de Novembro de 2015 o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 413/2015, de 19 de Novembro de 2015 (processo n.º 1074/14), onde esteve em causa a apreciação da conformidade dos artigos 613.º, 614.º e 638.º do CPC com a Constituição.

No caso ali vertido, a recorrida impugnou a regularidade e licitude do seu despedimento, sendo que o tribunal de primeira instância declarou-o ilícito por falta de fundamentos, pelo que condenou a entidade empregadora nas quantias peticionadas pela trabalhadora. O Ministério Público, em representação da trabalhadora, solicitou a rectificação de erro de cálculo ou lapso manifesto constante na sentença, o que fez ao abrigo do artigo 614.º do CPC. Na sentença o réu foi condenado ao pagamento da quantia de € 177,67 ao invés de € 252,67, pois não teve em consideração que a partir de Abril de 2010 a trabalhadora passou a auferir 475, ao invés dos 450 auferidos em 2009.

### **A entidade empregadora interpôs recurso de apelação para a Relação de Lisboa, o que não foi admitido por ter sido intempestivo.**

Nestes termos, a recorrente pediu que fosse apreciada a constitucionalidade da norma que estabelece que *“o prazo de interposição de recurso de apelação não se interrompe ou suspende por força do pedido de rectificação da sentença recorrida formulado por um dos autores, contando –se a partir da data da notificação de tal decisão judicial e não a partir da data da proferição do despacho que posteriormente se pronuncie sobre a pretendida rectificação”*.

Alegou que o sistema processual civil português consagra o direito à defesa, o princípio do contraditório e o direito de recurso contra decisões judiciais favoráveis, na medida em que seja possível à parte conhecer o conteúdo e reagir contra o mesmo pelo meio processual adequado, sob pena de violação do artigo 20.º, n.º 1, 4 e 5 da CRP. Isto para evidenciar que com a rectificação da sentença passa a ser um facto novo, como uma sentença nova, sendo recorrível, sendo sujeita a prazo de recurso

próprio, sob pena de violação dos preceitos constitucionais já referidos. Ora, em sua tese, não se interrompendo ou suspendendo o prazo de interposição de recurso, violou-se o seu direito de defesa, o princípio do contraditório e o direito a recorrer.

O Ministério Público, em representação da recorrida, apresentou conclusões no sentido de não serem inconstitucionais as disposições dos artigos 613.º, 614.º e 638.º do CPC, pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

Para fundamentar a sua decisão, o tribunal apoiou-se, em certa medida, no seu Acórdão n.º 16/2010, onde se havia pronunciado sobre uma questão paralela, visto tratar-se de uma acção penal. Naquele acórdão o tribunal entendeu que o *“pedido de correcção de uma decisão, formulado pelo arguido, não suspende o prazo para este interpor recurso dessa mesma decisão”* seria inconstitucional, por atentar contra o preceituado no artigo 32.º, n.º 1 da CRP. Mas tendo em conta o caso em análise que se realizar as necessárias adaptações (devido ao *“diferente enquadramento jurídico-constitucional reclamado por um âmbito de aplicação restrito a um processo de natureza laboral”*).

### **Assim, pronunciou-se o tribunal no sentido que a rectificação não teria quaisquer implicações no sentido decisório ou na sua fundamentação, dado que apenas se procede a uma “reposição da correspondência da vontade real do juiz com a vontade erroneamente declarada na sentença”, tanto que o erro de cálculo era verificável por uma simples operação aritmética e tinha por base factos dados como provados.**

Ademais, esclarece que a rectificação do erro de cálculo da indemnização não resultou numa modificação substancial da sentença, não havendo então qualquer agravamento da posição do recorrente, havendo possibilidade de impugnar a decisão sem qualquer tipo de restrições.

De todo modo, o tribunal evidencia a *“válvula de escape”* prevista no artigo 614.º, n.º 2 do CPC, que permite que as partes aleguem sobre a rectificação





perante o tribunal superior, estando assim tutelado o direito efectivo ao recurso, decorrente do artigo 20, n.º 4 e 5 da CRP.

O tribunal não sufragou o entendimento de que a não suspensão ou interrupção do prazo de interposição de recurso por força do pedido de rectificação do erro de cálculo não viola o artigo 20.º, n.º 1, 4 e 5 da CRP, contando-se aquele prazo a partir da data da notificação da decisão judicial e não do despacho que se pronuncie sobre a rectificação.

***Por estes motivos, o tribunal decidiu não julgar inconstitucional a norma que decorre da leitura dos artigos 613.º, 614.º e 638.º do CPC, segundo a qual “o prazo de interposição de recurso de apelação pelo réu não se interrompe ou suspende por força do pedido de rectificação de erro de cálculo constante da sentença recorrida formulado por um dos autores, contando - se a partir da data da notificação de tal decisão judicial e não a partir da data da proferição do despacho que posteriormente se pronuncie sobre a pretendida rectificação”.***

Nenhum Juiz exarou voto vencido no presente acórdão.



## V – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 14/2015, de 1 de Outubro

Foi publicado a 29 de Outubro de 2015 em Diário da República, 1ª Série, n.º 212, p. 9322-9335, o acórdão n.º 14/2015 do STJ, de 1 de Outubro de 2015. O Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (doravante, SNPVAC) intentou acção de interpretação de cláusulas de convenção colectiva de trabalho (prevista no artigo 183.º e ss. do CPT) contra a TAP, Air Portugal, S.A. (doravante, TAP), sendo que o pedido assentava na fixação de interpretação das cláusulas 3.º, n.º 1, 11ª, n.º 1 e 12ª do Acordo de Empresa que ambas as entidades haviam celebrado (que era integrava o Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais, de onde constavam essas cláusulas).

No caso em apreço, a apreciação do STJ estava limitada à fixação da interpretação da cláusula 12ª do Regulamento mencionado, porquanto o Tribunal *ad quo* já havia fixado as remanescentes cláusulas em litígio. A cláusula que suscitou a intervenção do STJ foi interpretada pelo Tribunal *ad quo* em conformidade com o artigo 264.º do CT 2009, isto é, considerou como sendo retribuição a prestação retributiva especial consagrada na cláusula 5ª do Regulamento aludido.

**Todavia, ao passo que a 1ª instância considerava que esta prestação seria somente devida em cinco meses, a Relação entendeu que seria devida em onze meses (nos doze meses que antecederam o gozo das férias).**

Inconformada com a decisão, a Ré interpôs Recurso de Revista para o STJ, por considerar que a prestação não seria de enquadrar enquanto retribuição por “*não representar qualquer contrapartida específica da prestação do trabalho ou da disponibilidade do trabalhador para o efeito*”.

Começou, então este Tribunal por considerar que para a interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções colectivas de trabalho dever-se-ia ter em conta o preceituado no artigo 9.º do Código Civil, por considerar que cláusulas em apreço eram dotadas de generalidade e abstracção, sendo “*susceptíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros*” (acórdão citado). Este entendimento inicial encontra-se em conformidade com jurisprudência do mesmo tribunal superior, nomeadamente o acórdão de 14 de Fevereiro de 2007 (rel. Pinto Hespanhol, proc. 06S3411, relativo à interpretação de um Acordo Colectivo de Trabalho aplicável no âmbito do sector do crédito agrícola).

Nos seus considerandos iniciais, este Tribunal esclareceu que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem contrariar normas imperativas. Ora, não tendo essa natureza, as normas relativas à retribuição permitem a regulamentação por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho de acordo com o princípio do *favor laboratoris* (princípio do tratamento mais favorável do trabalhador).

Nesta conformidade, expôs então o Supremo Tribunal que a norma legal relativa à remuneração (já *supra* aludida) seria mais favorável do que o regime estatuído pelo Regulamento, pelo que não seria de aplicar por preterição do artigo 3.º do Código do Trabalho.

Conforme já se havia pronunciado anteriormente relativamente à prestação em apreço (embora em acções com conteúdo e objecto diversos), o tribunal considerou que a “*prestação deveria integrar as retribuições de férias e subsídio de férias*”, devendo os tripulantes auferir a mesma onze vezes “*nos doze meses que antecederem o gozo das férias*”, não havendo qualquer razão para que alterasse o raciocínio outrora trilhado. Nesta medida, manteve o critério para enquadramento de retribuição de uma determinada prestação: a prestação deve destinar-se a retribuir o trabalhador pela efectiva prestação de trabalho ou a sua disponibilidade para tal, ainda que esta inexista, sendo um risco que corre por conta da entidade empregadora. Levando este critério para o caso concreto, entendeu que a prestação prevista na cláusula 5ª do Regulamento seria retribuição, pois retribuíria a disponibilidade dos trabalhadores.



Quanto à excepção de prestações aleatórias, imprevisíveis e variáveis (que afastam a consideração de retribuição), entendeu não se verificarem no caso concreto, por estar consagrado no regulamento um critério que a afasta: se o seu pagamento ocorrer em todos os meses de actividade do ano, realizar-se a média dos valores pagos para ser devido nas retribuições de férias e subsídio de férias sendo o momento temporalmente relevante para efeito de cálculo das retribuições de férias e subsídio de férias os doze meses antecedentes àquele em que é devido o seu pagamento.

***Com base nesta fundamentação, o Tribunal concedeu parcialmente a revista e fixou que a 12.ª cláusula do Regulamento em apreço deveria ser interpretada da seguinte forma: “No cálculo das retribuições de férias e de subsídio de férias do tripulante de cabina deve atender-se à média das quantias auferidas pelo mesmo, a título de prestação retributiva especial a que alude a cláusula 5.ª do Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais, nos doze meses que antecedem aquele em que é devido o seu pagamento, desde que, nesse período, o tripulante tenha auferido tal prestação em, pelo menos, onze meses”.***

Nos termos do preceituado no artigo 186.º do CPT, o acórdão tem o valor proferido em julgamento ampliado da revista em processo civil e foi publicado em Boletim de Trabalho e Emprego (n.º 41, de 8/11/2015).

